



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### PROJETO DE LEI Nº82, DE 2015

**Apensado: PL nº 952/2015**

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

**Autor:** Pompeo de Mattos – PDT/RS

**Relator:** Jaqueline Cassol – PP/RO

### I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 02 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei nº 82, de autoria do eminente Deputado Pompeo de Mattos, possui como escopo dar aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, promovendo a proteção dos consumidores frente ao poder econômico das grandes corporações.

Dessa forma, pretende obrigar o fornecedor a dotar veículos novos de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões dos demais que compõem o veículo, impondo não só a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões, de responsabilidade do fornecedor, como também multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a ser paga ao consumidor pelo fornecedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação da irregularidade.

Alude, ainda, que não serão objetos da Lei os veículos que, por incorporarem novas tecnologias, prescindam do fornecimento de pneus e rodas sobressalentes.

A justificativa para apresentação do presente Projeto de Lei visa analisar o fato de que, ao equipar os veículos comercializados no País com rodas e pneus excedentes possuidores de dimensões diferenciadas daquelas montadas nos veículos para circulação, a indústria automobilística oportuniza dúvidas relativas à segurança, tendo em vista que, durante uma situação



de emergência, o carro trafegará com três pneus iguais e um diferente, causando prejuízos ao consumidor que necessitaria substituir uma roda ou um pneu avariado pelo estepe.

Pretendendo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que as rodas e pneus suplentes sejam idênticos aos demais instalados nos veículos ou sistemas alternativos fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País a fim de certificar segurança do veículo conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no dia 08 de abril de 2015 foi apensado o Projeto de Lei nº 952, de autoria do nobre Deputado Fábio Mitideri, propondo a inclusão do inciso VIII ao artigo 105, que passaria a dispor, *in verbis*:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

**VIII – Conjunto e pneus sobressalentes idênticos aos demais instalados nos veículos ou sistemas alternativos fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País, deverão garantir a segurança do veículo conforme especificado pelo CONTRAN. (grifo nosso)**



Portanto, entende o Projeto de Lei em análise que o fornecimento de estepe diferente das demais rodas e pneus que equipam o veículo representa prática comercial condenável que vai de oposto aos princípios e diretrizes constantes no Código de Defesa do Consumidor.

A matéria tramita em regime ordinário e se submete a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transporte; Constituição e Justiça e Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o principal e o apensado com Substitutivo, em 28 de junho de 2017, relatado pelo Deputado Eros Bondini, no qual o Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado, pela rejeição.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 24 de maio de 2017, proferiu voto através do relator Deputado Herculano Passos, que rejeitou o Projeto e seu apenso.

No dia 02 de julho de 2018 a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 19 de março de 2019 recebemos a dignificante missão de relatá-la.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

A obrigatoriedade do estepe se dá pelo fato de ser possível o veículo possuir um sistema capaz de sanar problemas em caso de avaria dos pneus.

A prática de oferecer um pneu sobressalente de dimensão menor do que a das previstas pelos modelos dos veículos está cada dia mais comum no País.

O órgão responsável por regulamentar as normas a serem seguidas pelos fabricantes e montadoras quanto a isso é o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que através da Resolução nº 558, de 15 de abril de 1980, artigo 4º, dispõe que é proibida a circulação de “veículos automotores equipados com pneus cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm”, estabelecendo, inclusive, que “quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser de idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros e dimensões



iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência” (§2º. Grifo nosso).

O supracitado órgão também ordena, em sua Resolução nº 540, de 15 de julho de 2015, artigo 3º, que o diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser o mesmo das rodas e pneus em uso, podendo, entretanto, haver uma diferença de diâmetro na hipótese de não afetação da segurança do veículo, seu equilíbrio, tração, capacidade de carga e velocidade.

No mesmo sentido, há a Portaria do INMETRO nº 17, de 11 de fevereiro de 2013, esclarecendo que as rodas de uso temporário apenas poderão ser comercializadas com a presença ou de etiqueta adesiva ou de pintura, contendo, no mínimo as seguintes informações:

- a) “RODA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AO USO TEMPORÁRIO”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura;
- b) Indicação da velocidade máxima permitida em km/h, com caracteres de, no mínimo, 10 (dez) mm de altura;
- c) "Retorne ao serviço a roda substituída o mais breve possível", com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura.

As montadoras informam a inexistência de riscos para a segurança na hipótese dos motoristas seguirem as recomendações, como a de não ultrapassar 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) e a de trocá-los rapidamente. Também afirmam que todos os automóveis comercializados no Brasil atendem à legislação vigente quanto à presença de equipamentos obrigatórios e de segurança, motivo pelo qual o conjunto de pneus e de roda sobressalente é projetado para atender os requisitos de segurança e de dirigibilidade exigidos em situações temporárias.

Da mesma forma asseguram os defensores da corrente que autoriza o uso de sobressalentes sem ressalvas, que há países da União Europeia, os Estados Unidos, a China, a Austrália, a Coreia do Sul e a Rússia que permitem o emprego de rodas e pneus em tamanhos diferentes das que estão rodando nas hipóteses emergenciais.

Importante salientar que com o desenvolvimento econômico surgem novas tecnologias mundiais que precisam ser acompanhadas pelo Brasil. Uma delas, é a referente aos pneus *run flats*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

*Run flat* é um sistema de pneus que possui reforços estruturais nos flancos, ombros e talões (a lateral e o aro de fixação da roda). Dessa maneira, quando está totalmente sem ar pressurizado em seu interior apoia o peso do veículo e permite que as rodas não fiquem diretamente em cima da banda de rodagem, sendo viável o tráfego do veículo sem que ocorra o detalonamento. Assim, os pneumáticos podem rodar sem ar por até 80km (oitenta quilômetros), ao limite de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), sendo possível manter o controle do veículo no caso de estouro do pneu em alta velocidade.

Portanto, entende-se que o uso do conjunto roda/pneu sobressalente é exclusivamente para substituição do conjunto de rodas/pneus montados em caráter emergencial, ou seja, a fim de permitir que o veículo não fique imobilizado em caso de eventual problema com uma das rodas/pneus montados, como, por exemplo, na ocorrência de um furo no pneu ou um amassamento na roda.

As rodas e pneus sobressalentes de dimensões diferentes das rodas e pneus montados são obrigatoriamente identificados, conforme a Portaria do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e possuem instruções específicas de uso dos manuais do proprietário dos veículos. Trata-se, então, de questão de comprovação da eficiência que, sob o aspecto da segurança viária, seguidas as orientações estabelecidas pelo fabricante, órgão metrológico e regras de circulação e conduta, parecem viáveis de serem utilizados.

Assim sendo, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 82, de 2015**, de autoria do Deputado Pompeo Mattos e do seu apensado, **Projeto de Lei nº 952, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Metiderim, bem assim o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2019.

**JAQUELINE CASSOL**  
Deputada Federal – PP/RO